DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5565/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10004/2014
PROTOCOLO	: 1516163
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO	: ARI BASSO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 118/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo n. 118/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Tânia Mendonça Ferreira de Abreu - ME, bem como de sua execução financeira, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal, durante o exercício de 2014, conforme calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 39/2014 já foi objeto de análise e considerado regular por esta Corte de Contas, conforme a Decisão Singular DSG-G.JRPC 7649/2015, proferida nos autos do TC/10018/2014 (pç. 7, fls. 83/84).

O referido contrato e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 4907/2021 (peça 18, fls. 124-128), nos seguintes termos dispositivos:

> I – declarar, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 118/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Empresa Tânia Mendonça Ferreira de Abreu - ME, tendo em vista a ausência da certidão negativa de infração de trânsito do condutor e a relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária da empresa prestadora do serviço, com infringência à Cláusula Segunda, 2.6. , 2.6.3.5, 2.6.3.3., previstas no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011, e no Capítulo III, Seção I, item 1.2.4, B, a.2 e b.4, do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, instituído pela Instrução Normativa n. 35/2011(vigente na época dos fatos);
>
> II – declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a regularidade da execução contratual;
>
> III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Ari Basso, Prefeito de Sidrolândia à época dos fatos, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/ 2012;

– Acórdão - AC00 - 1529/2022 (peça 27, fls. 138-141), nos seguintes termos dispositivos:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, diante a satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, e não provimento, mantendo-se integralmente os comandos da Decisão Singular nº 4907/2021.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 25 (fls. 135-136);

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6541/2023 (peça 31, fls. 145-146), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/10004/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-6541/2023, peça 31, fls. 145-146), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10004/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Ari Basso (Decisão Singular DSG - G.FEK - 4907/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL